



**INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:  
ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**RELIGIOUS INTOLERANCE: JURISPRUDENCE STUDY OF THE COURT OF  
JUSTICE OF MINAS GERAIS**

*Ludmila Cristine dos Santos Ferreira<sup>1</sup>*

*Stéfane Souza Cardoso<sup>2</sup>*

*Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto (Orientador)<sup>3</sup>*

**Resumo:** Trata-se de estudo de jurisprudência com análise do julgamento de recurso de apelação criminal n. 1.0569.16.002015-6/001, de processo n. 0020156-55.2016.8.13.0569, em 2022, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual houve a confirmação da condenação do réu, por prática de ato de intolerância religiosa, confirmando condenação nas penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, suspensa nos termos do artigo 77 do Código Penal e 10 dias-multa, considerando a tipificação do artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89. Para desenvolvimento do estudo fez-se consulta à legislação de doutrina especializada.

**Palavras-chave:** Intolerância religiosa. Crime. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Abstract:** This is a study of jurisprudence with analysis of the judgment of criminal appeal no. 1.0569.16.002015-6/001, process no. 0020156-55.2016.8.13.0569, in 2022, by the 7th Criminal Chamber of the Court of Justice of the State of Minas Gerais, in which the conviction of the defendant was confirmed, for committing an act of religious intolerance, confirming the sentence of 02 years of imprisonment, in an open regime, suspended under the terms of article 77 of the Penal Code and 10 days fine, considering the classification of article 20, § 2, of Law no. 7,716/89. To develop the study, specialized doctrine legislation was consulted.

**Keywords:** Religious intolerance. Crime. Court of Justice of Minas Gerais.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

## I INTRODUÇÃO E RESUMO DO CASO

Barreto (2022, p.42), refletindo sobre o discurso de ódio na internet, adverte que há um senso de pertencimento dentro das bolhas de internet, como se as informações e as interações realizadas com semelhantes fossem o respaldo para ratificar visões de mundo e posições políticas. Barreto segue ponderando que a internet ao mesmo tempo em que aumentou a liberdade de expressão também acaba por aumentar a eficácia dos mecanismos de influência e as bolhas sociais digitais são o espaço perfeito para propagar esse fenômeno.

No julgamento de recurso de apelação criminal n. 1.0569.16.002015-6/001, de processo n. 0020156-55.2016.8.13.0569, com relatoria do desembargador Cássio Salomé, ocorrido em 06/04/2022, com publicação do acórdão em 08/04/2022, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a confirmação da condenação do réu, proferida em sentença, por prática de ato de intolerância religiosa, sendo redigida a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL COMETIDO POR INTERMÉDIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL OU PUBLICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA - MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFEITAS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - JUÍZO DE PONDERAÇÃO - LIMITES - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INCITAÇÃO AO RACISMO OU QUALQUER DISCRIMINAÇÃO - CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. - A liberdade de expressão constitui uma das garantias individuais previstas no art. 5º, IX, da Constituição Federal, mas que deve ser contemplada com os fins em um Estado Democrático de Direito, o qual tem como seus objetivos a construção de uma sociedade plural, livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º); a garantia constitucional da liberdade de expressão sofre limites morais e jurídicos, de modo que não pode abranger manifestações de conteúdo depravado que implicam ilicitude penal e ferem a dignidade da pessoa humana. - Os crimes com temática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional configuram-se com a simples conduta do indivíduo direcionado a atingir um número indeterminado de pessoas, desnecessário que provoque qualquer resultado no mundo, pois são crime contra a paz pública e a norma jurídica protege a coletividade (Minas Gerais, 2022).

Trata-se de recurso de apelação contra sentença criminal que reconheceu a condenação do réu como incurso nas disposições do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, condenando-lhe nas penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, suspensa nos termos do artigo 77 do Código Penal e 10 dias-multa (Minas Gerais, 2022, p. 2).

Segundo acórdão, é incontroverso quanto ao caso, que no dia 15/06/2016, através de seu perfil na rede social Facebook, o réu publicando a seguinte mensagem: "o único respeito e tolerância que temos que ter com mulçumanos é um projétil bem cravado no meia da testa,

pessoa que matam por intolerância religiosa, não tem respeito por ninguém, para mim é #facanacaveira (sic)" (Minas Gerais, 2022, p. 2).

A defesa do réu recorreu almejando, segundo suas razões recursais, a absolvição sustentando o prestígio ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Nas contrarrazões, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio de Promotor de Justiça, pugnou pelo não provimento do recurso, para que fosse mantida, na integralidade, a sentença constituída, assim também se manifestando a Procuradoria-Geral de Justiça (Minas Gerais, 2022, p. 3).

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva não foram objeto de irresignação, considerando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que se encontrava satisfeitas nos elementos que integraram o arcabouço probatório dos autos, especialmente nos "prints" da página do recorrente na rede social Facebook, e na prova oral colhida judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que comprova a prática dos fatos (Minas Gerais, 2022, p. 3).

Considerou, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, pune a prática, o induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito por motivo de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional, cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Para o Tribunal, o conteúdo "postado" pelo recorrente nas páginas de sua rede social do Facebook encontra subsunção de sua conduta na previsão do tipo penal citado, eis que o réu, de forma violenta, demonstra e atiza a intolerância discriminatória especificamente em face do povo mulçumano (Minas Gerais, 2022, p. 4).

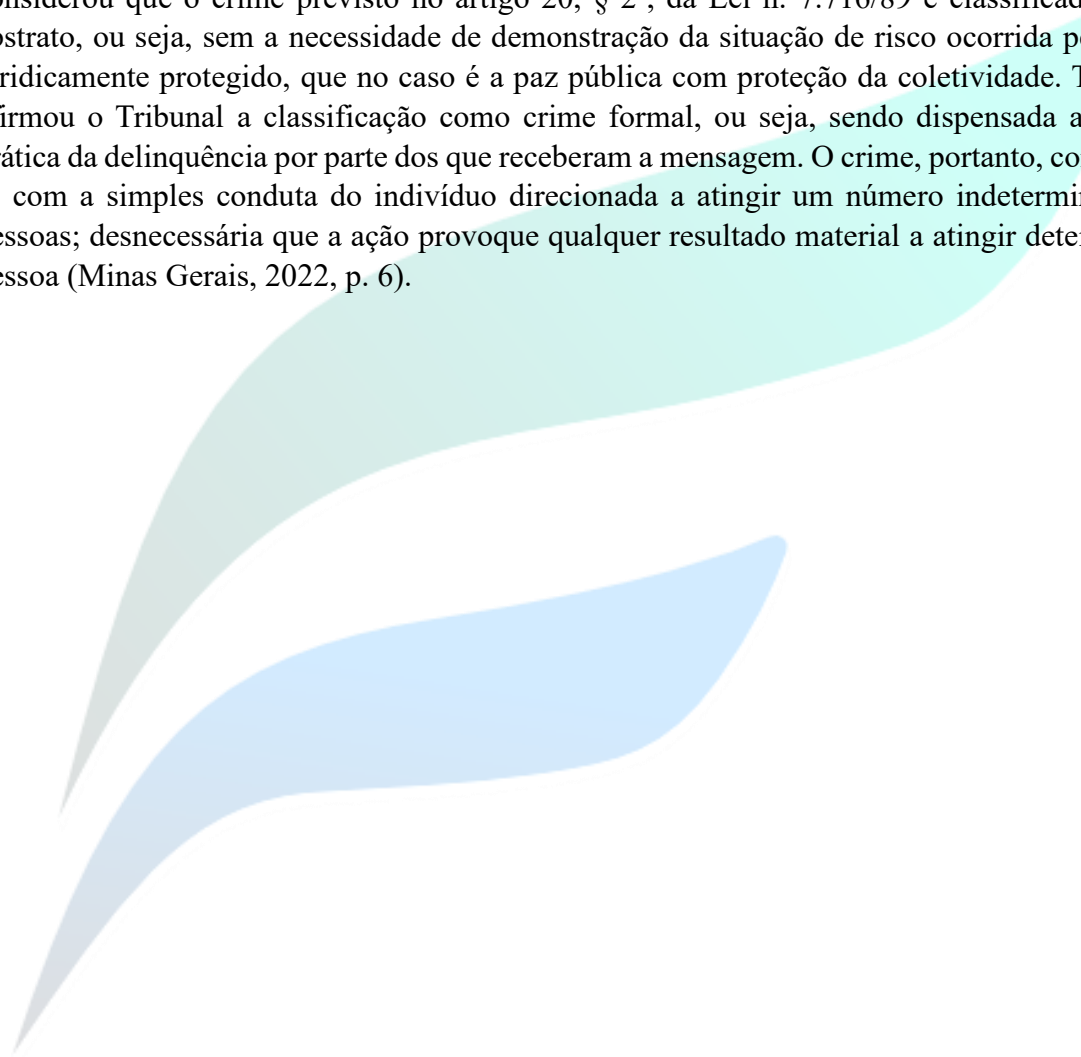
Ainda segundo o acórdão, a defesa do réu, entretanto, asseverou tratar-se de mera manifestação do pensamento, que não merece punição em decorrência da proteção à liberdade de expressão, direito fundamental consagrado na Constituição da República de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso IX, e pela ausência efetiva de comprovação de discriminatória contra a comunidade mulçumana, pois o conteúdo mensagem destinava-se apenas aos terroristas (Minas Gerais, 2022, p. 4).

Contudo, ponderou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que embora a liberdade de expressão constitui uma das garantias individuais previstas na Constituição da República de 1988, mas que deve ser contemplada com os fins em um Estado Democrático de Direito, o qual tem como seus objetivos a construção, no Brasil, plural, de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsão do artigo 3º, da Constituição (Minas Gerais, 2022, p. 4).

Em sua fundamentação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirmou que versando a Constituição da República de 1988 em um conjunto de paradigmas, princípios e garantias, inexistente supremacia de uma regra ou preceito sobre os outros, competindo ponderação de juízo e valores em situações específicas para trazer a solução adequada aos fundamentos e objetivos que a Constituição. Assim, não se pode entender que há liberdade absoluta; há a necessidade de sopesar os direitos na perspectiva dos princípios democráticos. A garantia constitucional da liberdade de expressão, dessa forma, sofre limites morais e jurídicos, de modo que não pode abranger manifestações de conteúdo amoral que implicam ilicitude penal, remontando ao conhecido caso do Habeas Corpus nº 82.424-21, o "Caso Ellwanger", julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003 (Minas Gerais, 2022, p. 4-5).

Ainda segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o preceito fundamental de liberdade de expressão não comporta a incitação ao racismo ou qualquer discriminação, eis que um direito individual não se pode servir de salvaguarda para prática de outras condutas ilícitas e que atentem contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Sobre a distinção entre preconceito, intolerância e discriminação o Tribunal de valeu de passagem doutrinária para afirmar que o preconceito aliado à intolerância leva à discriminação, isto é, um agir na conformidade do pré-julgamento originado dos estereótipos negativos de modo que a discriminação é o próprio preconceito em ação (Minas Gerais, 2022, p. 6).

Quanto à classificação do crime cometido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou que o crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 é classificado como abstrato, ou seja, sem a necessidade de demonstração da situação de risco ocorrida pelo bem juridicamente protegido, que no caso é a paz pública com proteção da coletividade. Também afirmou o Tribunal a classificação como crime formal, ou seja, sendo dispensada a efetiva prática da delinquência por parte dos que receberam a mensagem. O crime, portanto, configura-se com a simples conduta do indivíduo direcionada a atingir um número indeterminado de pessoas; desnecessária que a ação provoque qualquer resultado material a atingir determinada pessoa (Minas Gerais, 2022, p. 6).



## II QUESTÕES DE FUNDO

### III O CRIME DE INTOLERÂNCIA DO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89

A Lei n. 7.716/89, de 05 de janeiro de 1989, conforme seu artigo primeiro, tratava originariamente de crimes resultantes apenas de preconceitos de raça ou de cor, sendo que a Lei n. 9.459, de 15 de maio de 1997, ampliou sua abrangência para também envolver os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

Interessa ao presente estudo especificamente a previsão do artigo 20 da Lei n. 7.716/89 em sua redação antiga e atual:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (Brasil, 1989).

Nota-se, pois, que o artigo trata de diversas hipóteses de crime de intolerância, quanto a praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo prevista pena de reclusão de um a três anos e multa, com a qualificadora do § 2º, a pena passa a ser de reclusão de dois a cinco anos e multa, sendo que a alteração legislativa do texto do § 2º, ocorrida recentemente, levada a efeito pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, não implicou em elevação da pena.

Interessando mais especificamente a este estudo a previsão da qualificadora do § 2º, sendo a qual, em sua redação a partir de 1997, era ao menos aparentemente mais restrita, envolvendo o cometimento do crime por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, passando, em 2023, a envolver a pena mais elevada, sob efeito de qualificadora, qualquer dos crimes previstos no artigo quando cometidos por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Vale ressaltar que o caso em análise, do recurso de apelação criminal n. 1.0569.16.002015-6/001, de processo n. 0020156-55.2016.8.13.0569, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ocorreu em 2016, fora analisado sob a ótica da redação antiga, contudo, a mudança da redação do § 2º, do artigo 20, da Lei 7.716/89 em nada alteraria o julgamento. Com efeito, apesar da redação tenha incluído no texto da lei “publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores”, o caso de 2016 fora praticado envolvendo exatamente esta hipótese, não sendo ponto controvertido no julgado estar a hipótese abrangida pela redação antiga, que dizia de “cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”.

## **II.II LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O principal fundamento da defesa do réu no caso em análise, do recurso de apelação criminal n. 1.0569.16.002015-6/001, de processo n. 0020156-55.2016.8.13.0569, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fora a salvaguarda da liberdade de expressão.

Dispõe a Constituição da República de 1988, notadamente em seu artigo 5º, inciso IX, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,



independentemente de censura ou licença”, contemplando ampla proteção à liberdade de expressão enquanto envolvido pela categoria de direitos individuais fundamentais.

Contudo, assim como reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no caso sob estudo, é necessário ponderar a existência de limites à liberdade de expressão, pela óbvia constatação de que não há liberdade para cometimento de crime.

De acordo com o professor Flávio Martins (2023, p. 2161), no ordenamento jurídico do Brasil, inúmeras são as limitações externas da liberdade de expressão e impostas pela lei infraconstitucional, sendo que é possível citar, por exemplo, o crime de racismo (Lei n. 7.716/89), os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal), incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), apologia de crime ou criminoso (art. 287 do Código Penal) etc. Além das limitações externas (decorrentes de outros direitos fundamentais ou de normas infraconstitucionais), o direito à liberdade de expressão possui limites internos ou limites imanescentes. Ou seja, o direito fundamental à liberdade de expressão não protege todos os discursos possíveis, não sendo, pois, ilimitado. Um dos principais exemplos de limites internos ou imanescentes da liberdade de expressão são os discursos de ódio, a exemplo daqueles impregnados de intolerância religiosa.

Sobre o limite da liberdade de expressão e discurso de ódio, é recorrentemente lembrado pela doutrina, assim como pelo julgado em análise, o Caso Ellwanger. Segundo o professor e ministro Luís Roberto Barroso (2023, p.1312), no conhecido julgamento do Caso Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal brasileiro fixou importante precedente contra os discursos de ódio. Por maioria, o Tribunal entendeu que escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Trata-se, os discursos de ódio com conteúdo discriminatório, de uma preocupação global:

Como é muito difícil determinar quando exatamente o discurso atinge o limiar do incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência a ONU desenvolveu o Plano de Ação de Rabat<sup>3</sup> – um conjunto de critérios para avaliar, caso a caso, o contexto, o orador, a intenção, o conteúdo, a extensão da difusão do discurso e a probabilidade de dano e dessa forma estabelecer diretrizes mais objetivas para o discurso de ódio. O Plano de Ação de Rabat assevera que o enquadramento jurídico da incitação ao ódio se fundamenta no artigo 20, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ao estabelecer que “Todo apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei. Com as seguintes definições: Os termos “ódio” e “hostilidade” se referem às emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e detestação em relação ao grupo-alvo; O termo “apelo” deve ser entendido como exigindo uma intenção de promover publicamente o ódio contra o grupo-alvo; e O termo “incitação” se refere às declarações sobre grupos nacionais, raciais ou religiosos que gerem risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a estes grupos. Apesar das definições supracitadas, o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos requer um limite claro e

objetivo para enquadramento do discurso de incitação ao ódio e, como contrapartida, preservar a liberdade de expressão. A ONU estabeleceu, para esse, fim o Teste de Limiar de Rabat, avaliação dos discursos passíveis de enquadramento em incitação de ódio, subdividido em seis partes<sup>4</sup> que testam uma declaração e sua correspondência como crime: Contexto: O contexto é de grande importância ao avaliar se é provável que declarações particulares incitem à discriminação, hostilidade ou violência contra o grupo-alvo, e pode ter uma relação direta com a intenção e/ou a causa. A análise do contexto deve "Como é muito difícil determinar quando exatamente o discurso atinge o limiar do incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência a ONU desenvolveu o Plano de Ação de Rabat<sup>3</sup> – um conjunto de critérios para avaliar, caso a caso, o contexto, o orador, a intenção, o conteúdo, a extensão da difusão do discurso e a probabilidade de dano e dessa forma estabelecer diretrizes mais objetivas para o discurso de ódio. O Plano de Ação de Rabat assevera que o enquadramento jurídico da incitação ao ódio se fundamenta no artigo 20, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ao estabelecer que “Todo apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei. Com as seguintes definições: Os termos “ódio” e “hostilidade” se referem às emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e detestação em relação ao grupo-alvo; O termo “apelo” deve ser entendido como exigindo uma intenção de promover publicamente o ódio contra o grupo-alvo; e O termo “incitação” se refere às declarações sobre grupos nacionais, raciais ou religiosos que gerem risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a estes grupos. Apesar das definições supracitadas, o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos requer um limite claro e objetivo para enquadramento do discurso de incitação ao ódio e, como contrapartida, preservar a liberdade de expressão. A ONU estabeleceu, para esse, fim o Teste de Limiar de Rabat, avaliação dos discursos passíveis de enquadramento em incitação de ódio, subdividido em seis partes<sup>4</sup> que testam uma declaração e sua correspondência como crime: Contexto: O contexto é de grande importância ao avaliar se é provável que declarações particulares incitem à discriminação, hostilidade ou violência contra o grupo-alvo, e pode ter uma relação direta com a intenção e/ou a causa (Barreto, 2022, p. 47).

Há na doutrina brasileira uma patente imprecisão acerca do real significado e abrangência da locução liberdade de expressão. Parcela desta responsabilidade, porém, pode muito bem ser atribuída ao legislador constituinte, que, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão (diversos incisos do artigo 5º da Constituição da República de 1988). Serve para agravar o problema o uso da locução liberdade de expressão no inciso IX desse mesmo artigo: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que deixa transparecer que a



liberdade de expressão seria direito de ordem diversa do direito à manifestação do pensamento tende, este lastro apenas no inciso IV do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Acompanha essa tese, há quem afirme que o direito de expressão se volta para a exteriorização de sensações, tais como a música, ou seja, por intermédio da expressão o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos (Tavares, 2023, p.1021-1024).

Na Constituição da República de 1988, contudo, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto dessa afirmação pode ser verificado na inteligência do próprio artigo 5º, IX, da Constituição da República de 1988, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Para deixar clara a extensão da liberdade de expressão, cumpre trazer entendimento ventilado pela Suprema Corte americana, no tempo da decisão do case *Cohen v. California*, por meio do Justice HARLAN: “(...) [a expressão] não denota apenas ideias de relativa precisão, explicações imparciais, mas também emoções inexpressíveis”. Há, aí, sem margem de dúvida, uma menção tanto à atividade intelectual, encerrada nas “explicações imparciais”, quanto às sensações, presentes nas “emoções inexpressíveis”. Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão pode ser mencionados os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Daí que possui razão aqueles que afirmam que a construção conceitual das liberdades comunicativas que consiga circunscrevê-las de modo preciso é impossível (Tavares, 2023, p.1021-1024).

Contudo, toda a liberdade tem limites lógicos o que envolve o próprio conceito de liberdade. Com efeito, para que determinada ação encontre guarida no seguro porto da liberdade de expressão, tem-se como requisito que o exercício desta não prejudique ninguém, em nenhum de seus direitos. Não há, conforme se depreende da leitura da melhor doutrina, nenhuma precedência preestabelecida entre os diversos princípios (que ensejam direitos), o que, em parte, equivale a afirmar que não se admite nenhum direito como absoluto. O problema reside na

dimensão individual de algum direito supostamente absoluto. Quer-se dizer, se todo indivíduo tivesse a prerrogativa de exercício de um direito absoluto, como se daria a sua relação com outros indivíduos também detentores de um mesmo direito absoluto? Cederiam todos, ainda que considerados absolutos e, assim, impassíveis de cedência? Evidentemente que, pelo paradoxo que provocaria a tese, não se pode aceitá-la (Tavares, 2023, p. 1035-1044).



### III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo nasceu com a proposta de identificar o tratamento jurisprudencial da prática de intolerância religiosa, adotando como recorte o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para privilegiar o conhecimento sobre o tratamento jurisprudencial local da questão, sendo os autores mineiros. Para se chegar ao acórdão do recurso de apelação criminal n. 1.0569.16.002015-6/001, de processo n. 0020156-55.2016.8.13.0569, julgado em 2022, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objeto de análise neste estudo, fez-se consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na parte de pesquisa de jurisprudência, não sendo inicialmente encontrado casos pela pesquisa do termo “intolerância religiosa” com o limitador de conter o termo na ementa, mas sendo identificados diversos julgados quando a pesquisa é realizada sem o limitador da “ementa” sendo pesquisado todo o texto do acórdão. Alguns julgados, contudo, tratam do tema de forma apenas lateral, sendo o julgado analisado neste estudo o mais recente identificado com tratamento do tema intolerância religiosa de forma mais central.

Pela análise do julgado, observa-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou a questão em consonância com a posição doutrinária consultada, reconhecendo a não salvaguarda da liberdade de expressão às práticas de intolerância religiosa.

Por fim, convém anotar que a recente alteração de redação do § 2º, do artigo 20, da Lei 7.716/89, em nada alteraria o julgado, isto é, não implicou em maior ou menor proteção à dignidade das expressões religiosas.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Irineu. Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL, Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 6.1.1989 e retificada em 9.1.1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MINAS GERAIS. 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0569.16.002015-6/001, Relator: Des. Cássio Salomé, julgamento em 06 de abril de 2022, publicação da súmula em 08 de abril de 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.